

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100370-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Terezinha

### INTERESSADOS:

Alexandre Antônio Martins de Barros

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo – Prefeito Municipal de Terezinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, para a emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE).

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se, portanto, de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento e a execução das políticas governamentais (gestões orçamentária, financeira, patrimonial, fiscal, da saúde, da educação e do regime próprio de previdência), demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao Poder Legislativo, bem como o atendimento às normas que disciplinam a transparência da administração pública.

O regime jurídico de Contas de Governo (art. 71, inc. I, da CF/88) é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do TCE-PE, que emite parecer prévio à Câmara Municipal, recomendando que as contas sejam aprovadas ou reprovadas. Entretanto, o parecer do TCE só pode ser mudado com dois terços dos votos dos vereadores.

Assim, a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 71, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02). O regime de Contas de Gestão impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas, consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).





A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Relatório de Auditoria – pág. 03 (documento 74)

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise.

**O Relatório de Auditoria (documento 74) apontou, em sua conclusão, as irregularidades e deficiências (pág. 56/58):**

### **Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende a legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente, em função de previsão de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município (Item 2.4) e previsão na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

### **Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

[ID.03] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1);

[ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses;

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 163.541,08 (Item 3.4.2);

[ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 445.704,33(1) (Item 3.4.2).

### **Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**



[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

### **Gestão Fiscal (Capítulo 5)**

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

### **Gestão da Educação (Capítulo 6)**

[ID.13] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

### **Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)**

[ID.14] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -121.391,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

[ID.15] Ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.2);

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 17.791,41(1) (Item 8.3);

[ID.17] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

### **Transparência Pública (Capítulo 9)**

[ID.18] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011(LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

Em relação ao cumprimento **dos valores e limites constitucionais e legais**, a auditoria apresenta quadro-resumo (**documento 74 - pág. 60/61**) que aponta que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2016 (1ºQ/2016 – 68,79%; 2ºQ/2016 – 70,04%; e 3ºQ/2016 – 74,67%).

Além das despesas com pessoal, a auditoria concluiu que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino um montante de R\$ 2.875.710,32, o qual corresponde a um percentual de 24,25%, **não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%)**.

Devidamente notificado (**documentos 75/77**), o então Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, **não apresentou defesa**.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Não obstante a natureza especial que envolve a apreciação anual das contas de Governo, os Relatórios Técnicos - além de subsidiarem a emissão de Parecer Prévio pela Corte de Contas, e, posteriormente, o julgamento pelo Poder Legislativo -, têm servido como importante fonte de pesquisa por parte de vários setores da sociedade. Trata-se, pois, de um importante instrumento de avaliação de resultados.

Há pouco tempo, muito se falava em metas quantitativas, aplicação cada vez maior de recursos, observância de limites mínimos e máximos constitucionais e legais. Do ponto de vista qualitativo, era preciso avançar no aprimoramento e na avaliação da ação governamental. A análise das Contas do Governo atentou para isso e trouxe um conjunto de informações, a exemplo dos indicadores sociais, que contextualizam e expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo.

Conforme antecipado, **o interessado, embora devidamente notificado, optou por não apresentar suas razões de defesa.** Assim, cabe-nos analisar os apontamentos da auditoria com base nas informações disponíveis no processo.

### GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A fragilidade no planejamento, construção e execução dos orçamentos restou comprovada. A Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação. A previsão de receitas e despesas se mostrou irreal, conclusão que pode ser extraída da análise do comportamento histórico, demonstrado no quadro trazido pela auditoria (início da pág. 09 do Relatório de Auditoria – documento 74).

Acrescente-se a crítica da auditoria no sentido de que a Lei Orçamentária previu um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Nesse ponto, faço duas ponderações. De um lado, de certa forma, o limite questionado fora legitimado pelo Poder Legislativo, que o apreciou e o aprovou. Por outro lado, essa liberdade depõe contra o planejamento exigido pelo art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

Registre-se, ainda, como fragilidade da gestão orçamentária, a “não especificação na programação financeira das medidas relativas a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, uma exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

### GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

**A ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).**



Como consequência dessa falta de controle, dentre várias, o município apresenta uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo “Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1)”, como também não dispendo de “capacidade de honrar imediatamente (item 3.2) ou no curto prazo (item 3.2) seus compromissos de até 12 meses”, comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s).

A auditoria anota também a **ausência** de registro, **em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

Por fim, “**não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 163.541,08** (item 3.4.2)” e “**não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 445.704,33** (item 3.4.2)”.

O não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TCE-PE n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”.

Processo TCE-PE Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”.

Decisão TCE-PE n.º 0549/11

## REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

A auditoria registra que parcela relativa ao repasse do duodécimo do mês de fevereiro, no valor de R\$ 20.000,00, foi repassada no dia 29/02/2016, assim como duas parcelas relativas ao mês de março, de R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00, foram repassadas nos dias 28/03/2016 e 30/03/2016, quando, por força do inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, tais repasses deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês.

Entendo que tal apontamento pode ser objeto de ponderação, por se tratar de valores de pequena monta, uma situação pontual e de lapso temporal reduzido, sem conhecimento de que tenha havido maiores consequências para o Poder Legislativo Municipal.

## GESTÃO FISCAL

O relatório aponta que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2016 (1ºQ/2016 – 68,79%; 2ºQ/2016 – 70,04% e 3ºQ/2016 – 74,67%); fato reincidente, uma vez que, “desde o 1º quadrimestre de 2012” (relatório de auditoria – pág. 32), o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 vem sendo ultrapassado.



Em síntese, há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada.

### Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as **providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

### Constituição Federal de 1988

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º **Para o cumprimento dos limites** estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:**

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com **cargos em comissão** e funções de confiança;

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Entretanto, é oportuno registrar que os apontamentos aqui apresentados caracterizam infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 30/2015. **Para tanto, foi formalizado o Processo TC n.º 1990006-5 (pendente de julgamento).**

### GESTÃO DA EDUCAÇÃO

A auditoria concluiu que o município aplicou um montante de R\$ 2.875.710,32, **o qual corresponde a um percentual de 24,25%, não cumprindo** a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

### GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao passo que a auditoria apresenta o RPPS em desequilíbrio financeiro, **diante do resultado previdenciário negativo de R\$ -121.391,89** (diferença entre a Receita de R\$ 959.608,11 e a Despesa de R\$ 1.081.000,00 – pág. 47 do Relatório de Auditoria – DOC. 74), o que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (**item 8.1**), é importante esclarecer que esse déficit, muitas vezes, decorre de uma construção histórica. Assim, **quanto ao atual gestor, o que se tem que verificar é se foram tomadas** as medidas indicadas pela análise atuarial, se as contribuições previdenciárias foram repassadas/recolhidas na integralidade e tempestivamente, se havia um plano de amortização do déficit



previdenciário a ser observado, entre outros. Ou seja, qual a contribuição do atual gestor para a melhora ou piora do déficit e do sistema previdenciário do município.

**No caso em análise**, a auditoria aponta: **a)** ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano-base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (item 8.2); **b)** ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 17.791,41 (item 8.3) e **c)** ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (item 8.3).

Percebe-se, portanto, omissões graves praticadas pelo gestor no exercício de 2016. Como posto pela auditoria, sequer é possível o conhecimento da situação atuarial do RPPS em razão da ausência do estudo obrigatório no exercício.

Ademais, como já dito anteriormente, o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TCE-PE n.º 0371/10).

“(…) o fato de ter ocorrido o parcelamento dos débitos com o INSS serve apenas para regularizar o município junto ao referido Instituto, possibilitando o recebimento dos repasses federais. Não serve, porém, para justificar o descumprimento da legislação que ocasionou, entre outros fatos, débitos futuros por vários anos, com pagamento de encargos financeiros. Aliás, a própria confissão de dívida junto ao INSS é fato que comprova, sem maiores argumentos, a irregularidade”.

Processo TCE-PE Nº 0903446-8

“a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras”.

Decisão TCE-PE n.º 0549/11

## - Transparência Pública

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que “o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Critico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE” (item 9.1).

Em razão desse cenário, foi instaurado o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1621032-3, que findou por “julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.000,00”.

Assim, diante do exposto,

## VOTO pelo que segue:

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumentadas através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, **com uma previsão de receitas irreais**; um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

**CONSIDERANDO que a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, caracteriza a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, tendo, como consequência, dentre outras, o município apresentar uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo “restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1)”, como também não dispondo de “capacidade de honrar imediatamente (item 3.2) ou no curto prazo (item 3.2) seus compromissos de até 12 meses”, comprometendo a gestão financeira do(s) exercício (s) seguinte(s);

**CONSIDERANDO** “a ausência de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade”, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%)** nos 03 quadrimestres 2016 (1ºQ/2016 – 68,79%; 2ºQ/2016 – 70,04% e 3ºQ/2016 – 74,67%), fato reincidente, uma vez que “desde o 1º quadrimestre de 2012” (relatório de auditoria – pág. 32) o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 vem sendo ultrapassado;



**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TCE-PE n.º 30/2015, serão objeto do Processo TCE-PE n.º 1990006-5, formalizado com esse fim;

**CONSIDERANDO** que o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino um montante de R\$ 2.875.710,32, **o qual corresponde a um percentual de 24,25%, não cumprindo** a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%);

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de 2016, de **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS** nos montantes de R\$ 163.541,08 (parte dos servidores) e R\$ 445.704,33 (parte patronal);

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do **resultado previdenciário negativo de R\$ -121.391,89 do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, a auditoria aponta: **a)** ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, **impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (item 8.2); b)** ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, **deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 17.791,41 (item 8.3); e c)** ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (item 8.3);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, e que, em razão desse cenário, foi instaurado o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1621032-3, que findou por julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terezinha relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável multa no valor de R\$ 8.000,00;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;



2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário;
5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei n.º 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	24,25 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,43 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,12 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	74,76 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 737.384,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,19 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

sem ocorrências (09/10/2019).

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora